

**PROCESSO** - A. I. Nº 206935.0017/03-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MASTERCLIMA AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 08.06.06

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0188-11/06**

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no artigo 119, II, §1º c/c artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja declarado extinto o débito referente ao mês de dezembro de 2002 da infração 2, pela constatação de pagamento do valor do débito antes da lavratura do Auto de Infração. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, inciso II, e seu § 1º, c/c com o artigo 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade exercido por aquele órgão, conforme previsto no artigo 31-A, inciso I, da Lei nº 8.207/02, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 19/03, propondo que seja declarada a procedência parcial do presente Auto de Infração, com a exclusão do débito exigido na infração 2 no valor de R\$460,00 (fato gerador de 31/12/02), indicada na autuação pelo fato de o autuado ter deixado de pagar o ICMS na condição de empresa de pequeno porte, em razão da existência do pagamento anterior da quantia, feito pelo contribuinte, motivo pelo qual sua cobrança se revela flagrantemente ilegal.

As ilustres Representantes da PGE/PROFIS, Dras. Manuela Tapioca de Rezende Maia e Ângeli Maria Guimarães Feitosa, apresentaram os seguintes argumentos para embasar a Representação:

1. intimado do lançamento, o autuado contestou apenas a infração 2, alegando, quanto ao débito referente a dezembro de 2002, que, apesar de ter sido deferida a reativação de sua inscrição estadual em 09/12/02, somente reiniciou suas atividades em janeiro de 2003. Acrescentou que, naquele mesmo mês de dezembro de 2002, possuía uma filial inscrita sob o nº 51.506.184-EPP e recolheu o ICMS no valor principal de R\$781,29, em 13/02/03, ressaltando que, de acordo com a legislação, nas empresas que possuem filiais a soma mensal de todos os recolhimentos não pode ser inferior a R\$460,00;
2. quanto ao mês de março de 2003, o sujeito passivo disse que o imposto foi pago em 30/06/03, no valor principal de R\$587,53 e demais acréscimos legais;
3. na informação fiscal, o autuante requereu a procedência parcial da infração 2, aceitando a quitação do valor referente a dezembro de 2002;
4. a 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal considerou comprovado o pagamento relativo a março de 2003. Quanto a dezembro de 2002, entendeu que não havia nos autos nenhum indício de que o referido pagamento correspondia ao débito do autuado e que, conforme o INC – Informações do Contribuinte, tal recolhimento se referia a um outro estabelecimento do sujeito passivo;
5. o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e, inobstante o Parecer da PGE/PROFIS pelo Provimento do Recurso interposto, a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal manteve a Decisão recorrida;

6. concluída a fase de julgamento administrativo, a parte não reconhecida do débito foi inscrita na Dívida Ativa, porém o contribuinte novamente se manifestou pedindo a extinção do lançamento em virtude de seu pagamento, tendo o Procurador lotado na PGE/Ilhéus opinado pela representação ao CONSEF para o cancelamento da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa;
7. remetidos os autos à ASTEC/PROFIS, o auditor fiscal atestou o recolhimento dos valores correspondentes aos meses de dezembro de 2002 e março de 2003.

Em razão das considerações acima, as procuradoras signatárias desta Representação entendem que não há dúvida de que o débito referente ao mês de dezembro de 2002 deve ser extinto, em razão de ter sido pago, considerando que, nos termos da Lei nº 7.981/01, para as empresas de pequeno porte que possuam filiais ou cujos sócios tenham participação societária em mais de uma empresa, a soma mensal dos recolhimentos de todos os estabelecimentos não deverá ser inferior ao limite de R\$460,00, devendo, se inferior a esse valor, ser exigido o complemento do ICMS, o qual deve ser recolhido sob a inscrição estadual do estabelecimento que tiver o maior faturamento mensal.

Afirmam que, na situação em tela, o imposto foi quitado em nome do estabelecimento com a Inscrição Estadual nº 51.506.184, filial do autuado, que tinha, à época do fato gerador do tributo, um faturamento maior que a empresa matriz, já que esta se encontrava, inclusive, com a sua inscrição cancelada até a data de 09/12/02.

Por fim, entendem que está provado nos autos que a quitação do débito ocorreu em 13/02/03, antes da lavratura deste Auto de Infração, no valor de R\$819,18, mais acréscimos, valor esse superior ao limite mínimo estabelecido em lei (R\$460,00), conforme os documentos de fls. 101, 103 e 106, impondo-se a sua extinção por ilegalidade.

O Parecer foi ratificado pela procuradora Dra. Leila Von Söhsten Ramalho (fl. 121) no sentido de ser feita Representação ao CONSEF para “*proceder à exclusão do valor relativo ao item 1 da infração 2 (dezembro/02), débito este que deve ser extinto, reduzindo-se, proporcionalmente, o montante da autuação*”.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização para exigir o ICMS e multa em decorrência de três infrações.

Compulsando os elementos anexados aos autos, verifico que foi exigido, na infração 2, o ICMS no valor de R\$920,00, referente aos fatos geradores de dezembro de 2002 e março de 2003, pelo fato de o autuado ter deixado de recolher o imposto na condição de empresa de pequeno porte (SimBahia).

O objeto da presente Representação da PGE/PROFIS é o item 1 da infração 2, correspondente ao fato gerador de dezembro de 2002, sob o fundamento de que o débito já havia sido quitado antes mesmo da lavratura deste Auto de Infração.

Em suas manifestações, o sujeito passivo alegou que seu estabelecimento foi reativado em 09/12/02, mas que somente reiniciou suas atividades em 01/01/03, razão pela qual o ICMS referente a dezembro de 2002 foi recolhido pela sua filial (inscrição estadual nº 51.506.184-EPP), consoante os documentos acostados às fls. 101, 103 e 106.

De acordo com o “*Manual de Orientação para a Fiscalização de Contribuintes Optantes pelo SimBahia*” editado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, o ICMS a ser recolhido pelas empresas de pequeno porte deve obedecer atualmente às seguintes regras:

“b) Para as empresas de Pequeno Porte:

*O imposto a pagar é calculado da seguinte forma:*

*A alíquota é determinada em função da receita bruta global acumulada desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo que, caso a empresa tenha titular ou sócio que participe do capital social de outra(s) de mesma condição cadastral, o percentual será determinado em função da receita bruta global acumulada de todos eles.*

*Determinada a alíquota, o imposto a recolher é calculado mediante a aplicação da mesma, sobre o faturamento mensal de cada estabelecimento.*

*Ao começar um novo exercício, o cálculo da receita bruta acumulada é reiniciado, ou seja, normalmente o contribuinte volta para a alíquota de 2,5% (art. 387-A do RICMS/97).*

### **Observações:**

*I. Desde 01 de Maio de 2004 a empresa de pequeno porte é obrigada a recolher o valor mínimo mensal de R\$ 270,00, para um único estabelecimento, mesmo que não haja movimento (compras/vendas) no mês.*

*II. Para as empresas que possuam filiais, ou sócios que tenham participação societária em mais de uma empresa de pequeno porte, a soma mensal dos recolhimentos de todos os estabelecimentos não deverá ser inferior ao limite de R\$270,00. Se inferior, será exigido o complemento do ICMS até o valor do limite mínimo estabelecido em lei, a ser recolhido sob a inscrição estadual do estabelecimento que tiver o maior faturamento mensal ou na Matriz.”*

Há que se ressaltar que, no período em análise, o valor mínimo obrigatoriamente pago mensalmente pelas empresas de pequeno porte deveria ser de R\$460,00, entretanto, aplicavam-se as mesmas regras acima descritas.

Sendo assim, se o sujeito passivo alegou que o estabelecimento autuado estava sem movimento comercial em dezembro de 2002, já que reiniciou suas atividades em janeiro de 2003, e se foi acostado ao PAF um DAE que comprova que o ICMS referente a dezembro de 2002 foi recolhido pela sua filial inscrita sob o nº 51.506.184, no valor de R\$781,29, resta patente que o débito ora apontado foi satisfeito antes mesmo da lavratura deste Auto de Infração, sendo, portanto, ilegal a sua cobrança.

Observo, por fim, que o próprio autuante em sua informação fiscal afirmou que “foi efetivamente constatada no sistema de arrecadação da SEFAZ, que a parcela referente ao mês de dezembro de 2002, no valor de R\$781,29 pertencente a filial do autuado, foi quitada, apesar dela não ter apresentado nenhum comprovante deste fato nos autos do PAF” e, “como a legislação do Simbahia, permite que a soma dos recolhimentos perfaçam um total mínimo de R\$460,00, por mais de um estabelecimentos de um mesmo contribuinte, lhe assiste razão”.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, a fim de excluir o débito da infração 2, relativo ao fato gerador de dezembro de 2002, no valor de R\$460,00.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 maio de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS